



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP

Seção: Artigos Científicos

Patrimônio cultural em risco: a busca por novos caminhos

Cultural heritage at risk: the search for new paths

Camila Paula de Barros Gomes

Resumo: O tombamento, principal instituto para proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, não tem conseguido evitar a deterioração e perda de bens de extrema importância para a memória nacional. Vários fatores contribuem para essa ineficiência. Na busca por alternativas que contribuam para uma efetiva conservação dos bens de valor histórico e cultural, destaca-se a necessidade de uma participação mais efetiva da sociedade civil. Incentivos precisam ser criados para que investimentos privados sejam destinados ao patrimônio. A Lei Rouanet poderia ter esse objetivo, mas somente uma pequena parcela de seus recursos é destinada a essa finalidade. Recentemente, aprovou-se a Lei que permite os *endowments* no Brasil e pode ser um caminho interessante a ser trilhado.

Palavras-chave: patrimônio; memória; tombamento; *endowments*; preservação.

Abstract: “*Tombamento*”, the main institute for the protection and preservation of the historical and cultural patrimony, has not been able to avoid the deterioration and loss of goods of extreme importance for the national memory. Several factors contribute to this inefficiency. In the search for alternatives that contribute to an effective conservation of assets of historical and cultural value, the need for a more effective participation of civil society stands out. Incentives need to be created so that private investments are allocated to equity. The Rouanet Law could have this purpose, but only a small portion of its resources is earmarked for this purpose. Recently the Congress approved a Law that allows the *endowments* in Brazil and can be an interesting way to be traced.

Keywords: *patrimony; memory; tipping; endowments; preservation*

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7n1p61-84>

PATRIMÔNIO CULTURAL EM RISCO: A BUSCA POR NOVOS CAMINHOS

Camila Paula de Barros GOMES*

Sumário: 1 Introdução; 2 Patrimônio cultural como memória; 3 A proteção ao patrimônio no Brasil; 3.1 Os principais mecanismos de proteção ao patrimônio; 4. Fatores que contribuem para a ineficácia do tombamento; 4.1 A questão das verbas; 4.2 O suposto desapego emocional com o patrimônio; 4.3 Participação da iniciativa privada na preservação do patrimônio; 4.3.1 A Lei Rouanet; 4.3.2 Os endowments; 5 Conclusão; Referências bibliográficas

1. Introdução

Nos últimos anos, o país tem se deparado com as consequências decorrentes do descaso com que é tratado o patrimônio cultural. Em um espaço de poucas décadas, muitos bens de grande valor histórico e cultural foram destruídos, alguns com possibilidade de restauração, outros não. Em 2015, o fogo consumiu o Museu da Língua Portuguesa, situado na Estação da Luz, em São Paulo, destruindo parte do prédio tombado por órgãos municipal, estadual e federal. Em 2018, foi a vez do Museu Nacional, situado na antiga residência da família real, prédio histórico tombado, com 200 anos de existência, e que fora sede da Primeira Assembleia Constituinte Republicana, ser engolido pelas chamas, que afetaram, também, um acervo com mais de 20 milhões de peças.

Os casos acima demonstram que, apesar de tombados, os bens não foram devidamente protegidos e preservados. Inúmeros problemas circundam a questão do patrimônio cultural no Brasil, sendo a falta de recursos o de mais fácil visualização. Não só o Poder Público não dispõe de verbas suficientes para manutenção adequada de todo o conjunto de bens tombados que são propriedade estatal, como os proprietários privados de bens tombados consideram injusto serem obrigados a se submeter a uma série de restrições, no que tange à possibilidade de alteração do bem, e ainda assistirem a grande desvalorização econômica dos mesmos. Associa-se a isso o diminuto interesse da iniciativa privada em investimentos relacionados à conservação do patrimônio histórico.

No entanto, outros fatores acentuam o descaso com que é tratado o patrimônio no país. Entre eles, destaca-se a fraca relação de identificação dos brasileiros com o patrimônio histórico e cultural. Falhas graves no processo de educação da população brasileira e no acesso à cultura fazem com que a própria história do país não seja valorizada. A memória, aos poucos, vai se perdendo, junto com os bens a ela

* Bacharel em direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em processo e mestre em direito pelo Centro Universitário Unitoledo de Araçatuda. Professora assistente II do Centro Universitário Toledo.

associados. Como consequência, essa perda acarreta imenso prejuízo, decorrente da não exploração do enorme potencial turístico e econômico associado aos bens culturais.

Outro ponto que merece destaque, nessa análise, diz respeito à destinação dos bens tombados. Parte do patrimônio histórico-cultural protegido, no Brasil, não tem destinação específica, o que contribui para que se deteriore com o tempo e sejam vistos com desdém por parte da população. Vincular esse pedaço da história a atividades atuais, de modo que tais construções possam ser usufruídas pela sociedade é parte do processo de aprendizado e construção de uma identidade entre o povo e a memória do país.

O objetivo desse artigo é enfrentar essas questões, analisando o patrimônio como memória, a necessidade e os mecanismos de proteção, a problemática questão das verbas e, por fim, como a sociedade civil pode assumir um papel mais ativo nessa questão.

2. O patrimônio cultural como memória

Quando se estuda o patrimônio, sob o prisma histórico, identifica-se a origem latina da palavra *patrimonium*. Entre os romanos, a expressão indicava tudo aquilo que pertencia ao *pater familias*, ou seja, ao senhor e chefe da família. O conceito de patrimônio público era inexistente, vez que a questão era tratada apenas sob a ótica privada (FUNARI, PELEGRINI, 2009, p.10-11).

Ainda hoje o termo patrimônio possui uma conotação voltada à riqueza, à herança e aos bens pertencentes a um indivíduo. No entanto, o conceito ganhou novas abordagens e interpretações ao longo do tempo, passando a incluir a importância histórica e cultural que um determinado bem assume para certa localidade, país, ou, até mesmo, para a humanidade.

Foi a partir da Revolução Francesa que começou a despontar a preocupação com a preservação do patrimônio nacional. Pedro Paulo Funari e Sandra C. A. Pelegrini (2009, p. 21) assinalam que, em um primeiro momento, o patrimônio era visto como “um bem material concreto, um monumento, um edifício, assim como objetos de alto valor material e simbólico para a nação”. Buscava-se a preservação do belo, do exemplar e, para tanto, foram criadas instituições de defesa da questão patrimonial, compostas por profissionais de diversas especialidades.

Na atualidade, impõe-se reconhecer que não apenas os bens materiais concretos compõem a ideia de patrimônio. O conceito deve englobar “todo o conjunto dos bens culturais, referente às identidades coletivas” (TOMAZ, 2010, p. 7), de modo a abranger tradições culturais, arte, sítios arqueológicos, paisagens, entre outros patrimônios imateriais.

A conservação de tais patrimônios é de suma importância para a construção da identidade cultural de uma nação, de modo que não é possível enfrentar a temática do patrimônio cultural dissociada da noção de memória. É imperativo reconhecer que a existência de um passado comum a determinado grupo de pessoas faz com que estas se sintam parte de determinado lugar, criando uma espécie de identidade social oriunda de uma memória comum proveniente seja de bens materiais, seja de tradições, festas ou outras manifestações culturais. Conforme leciona Michael Pollak (1989, p. 09):

A memória, essa operação coletiva dos acontecimentos e das interpretações do passado que se quer salvaguardar, se integra, como vimos, em tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações etc. A referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementariedade, mas também as oposições irreduzíveis.

Dessa forma, a noção de patrimônio cultural de um povo está diretamente relacionada à memória coletiva, às circunstâncias e eventos vividos por determinada coletividade, contribuindo para a construção da história daquele povo e daquela nação. A conservação de tais bens é de grande importância, pois assegura o acesso das gerações futuras aos bens do passado, auxiliando na formação de uma identidade cultural.

É preciso destacar, no entanto, que os bens protegidos são selecionados e, não raro, a escolha se pauta em bens capazes de reforçar a própria ideia de nacionalidade. Nesse sentido, Pedro Paulo Funari e Sandra C. A. Pelegrini (2009, p.20) relembram a construção da nacionalidade italiana a partir dos vestígios do império romano. Muitos outros Estados, que passaram por um processo de unificação, buscaram fortalecer suas identidades por meio do patrimônio, usado para criação da unidade cultural da nação, pois, como afirma Gonçalves (1988, p.4), é por meio da apropriação do patrimônio cultural que a nação define a sua identidade.

Carolina Cerqueira Cruz (2018, p. 24) lembra que o patrimônio foi usado como mecanismo de exaltação da nacionalidade, com objetivo de consolidar os Estados e criar uma ligação necessária entre o povo e seu passado comum. A busca pela formação da identidade nacional passou pela valorização dos símbolos, que serviram de impulso para a formação do povo. Dessa forma, houve uma busca por coisas, lugares, práticas, personagens e lembranças comuns, que pudessem unir uma determinada comunidade.

Todos esses elementos conduzem à definição de patrimônio cultural trazida por Rodrigues (*apud* SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 4):

É o conjunto de bens, materiais e imateriais, que são considerados de interesse coletivo, suficientemente relevantes para a perpetuação no tempo. O patrimônio faz recordar o passado; é uma manifestação, um testemunho, uma invocação, ou melhor, uma convocação do passado. Tem, portanto, a função de (re)memorar acontecimentos mais importantes; daí a relação com o conceito de memória social. [...] É o conjunto de símbolos sacralizados, no sentido religioso e ideológico, que um grupo, normalmente a elite, política, científica, econômica e religiosa, decide preservar como patrimônio coletivo.

Preservar o patrimônio cultural é valorizar a cultura, a história, os elos que ajudaram na construção da identidade de um povo. A importância da preservação da memória da nação, no entanto, nem sempre é bem compreendida. Interesses comerciais e necessidades da vida contemporânea fazem com que não se valorize o antigo, o histórico e se priorize o moderno, mais funcional. Como bem alerta Paulo Cesar Tomaz (2010, p.4):

A tendência natural do homem moderno é olhar com desprezo as construções antigas, vendo-as como bens ultrapassados e desatualizados, os quais devem ser demolidos e ceder lugar a edificações mais modernas e arrojadas, mais úteis ao desenvolvimento da cidade. Esse tipo de pensamento impacta frontalmente a idéia de preservação, de valorização do patrimônio como herança histórica a ser preservada. O cuidado com os bens patrimoniais visa resguardar a memória, dando importância ao contexto e às relações sociais existentes em qualquer ambiente. Não é possível preservar a memória de um povo sem, ao mesmo tempo, preservar os espaços por ele utilizados e as manifestações quotidianas de seu viver.

Essa falta de compreensão acerca da relevância da preservação do patrimônio cultural contribui para o cenário vivido pelo patrimônio histórico, no Brasil, na atualidade. Antes, porém, de se analisar os problemas acerca da temática vivenciados no país, impõe-se um estudo sobre a legislação brasileira para preservação do patrimônio.

3. A proteção ao patrimônio no Brasil

Uma vez estabelecido que o patrimônio cultural tem significativa importância na formação da identidade de uma nação, pode-se estabelecer que as primeiras preocupações acerca do tema remontam ao Segundo Reinado, quando foi criado o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, órgão incumbido de documentar, por meio de textos literários, históricos, pinturas, esculturas, entre outros, a história do Brasil, com objetivo de construir uma identidade nacional. Como lembra Carolina Cerqueira Cruz (2018, p. 36), esse processo era de fundamental importância para a manutenção da unidade territorial do país, caracterizado por ampla diversidade.

Lembra a autora que a nação era ameaçada por rebeliões separatistas e havia a necessidade de se promover a coesão social por meio da história, da identificação nacional comum.

Com o golpe que resultou na Proclamação da República, em 1889, o governo passou a buscar novos símbolos, que legitimassem a assunção do poder. Surgem alguns “heróis nacionais”, como Tiradentes. José Murilo Carvalho (2002, p. 55) destaca a importância destas figuras, vistas como símbolos poderosos, que encarnam aspirações e são objeto de identificação coletiva.

Apesar de perceberem o papel desempenhado pelo patrimônio na formação da identidade e da memória nacional, bem como sua importância no processo de manutenção da integridade da nação, foi somente a partir de 1920 que a preocupação com a preservação do patrimônio começa a se destacar. Como explica Paulo Cesar Tomaz (2010, p. 07), a falta de conservação do patrimônio começou a chamar a atenção de intelectuais, que denunciavam a dilapidação de um “tesouro nacional”. Percebeu-se que a inércia das elites e do próprio Estado comprometeria a imagem do país diante de outras nações, o que levou o tema a se tornar foco da preocupação do Governo, da imprensa e de instituições culturais.

Como resultado, em 1934, já no Governo Vargas, a Constituição brasileira estabeleceu ser competência concorrente da União e dos Estados “proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (BRASIL, 1934). Poucos anos depois, Mário de Andrade elaborou um anteprojeto para criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. Dalton Sala (1990, p. 21) elucida que enquanto o governo autoritário do Estado Novo pretendia fazer do catolicismo e do culto aos símbolos e líderes da pátria a “base mítica de um Estado Nacional forte e poderoso”, Mário de Andrade buscava estender a noção de patrimônio, de modo a abraçar os hábitos, credences e lendas populares. Como bem assinala Lélia Coelho Frota (apud SALA, 1990, p.21), Mário de Andrade se debruçava sobre a diversidade do Brasil, “sem privilegiar entre o popular e o culto”.

Elaborado com base nos estudos de Mário de Andrade, em 1937, Getúlio Vargas publica o Decreto-lei nº 25, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e cria o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. A principal forma de proteção ao patrimônio, prevista nessa legislação, é o tombamento, ali regulamentado.

Vale ressaltar que o projeto aprovado não refletiu todas as propostas de Mário de Andrade, como se pode perceber pela análise do conceito de patrimônio trazido pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 25:

Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da

história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937)

Como alerta Dalton Sala (1990, p. 25), os líderes do Estado Novo identificaram o perigo refletido na democratização da cultura, em especial dos bens imateriais representativos de etnias indígenas. Nada foi feito em função do índio ou do negro. O patrimônio a ser preservado era, em síntese, aquele que interessasse às elites dominantes. É nesse contexto que se inicia, no Brasil, a efetiva proteção ao patrimônio cultural.

Como resultado, houve, de início, o predomínio dos valores estéticos sobre os valores históricos. Maria Cecília Londres Fonseca (1997, p.114) relata que quase não havia historiadores nos quadros do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), de modo que a seção de história ficava a cargo de intelectuais como Carlos Drummond de Andrade, que não tinham conhecimento especializado na matéria.

O próprio conceito restrito de patrimônio, adotado pela legislação, limitava a atuação do SPHAN, atualmente denominado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Foi a partir da segunda metade do século XX, com a intensa urbanização das cidades, que o IPHAN precisou ampliar a noção de preservação do patrimônio, de modo a abranger não apenas bens isolados, mas cidades, grupos de bens e paisagens. Aos poucos, ao longo dos anos, a elite intelectual passou a reconhecer a importância de outros bens e valores como símbolos de identidade cultural da nação, o que culminou com a ampla proteção ao patrimônio cultural, tanto material como imaterial, trazida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 216, assim dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, passa a garantir proteção para o patrimônio imaterial, em significativo avanço no que tange à preservação da cultura e da memória dos grupos que compõem a diversidade nacional. Anos depois, em 2003, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) editou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, reconhecendo que a globalização traz consigo um risco inerente de destruição do patrimônio cultural imaterial, razão pela qual deve ser reconhecida a importância deste como fonte de diversidade, de modo a salvaguardar a cultura tradicional e popular.

Uma vez estabelecida a base constitucional que assegura a preservação do patrimônio, impõe-se uma breve análise das formas efetivas de proteção.

3.1 Os principais mecanismos de proteção do patrimônio

Os principais mecanismos para a preservação do patrimônio estão expressamente previstos no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal. São eles os inventários e registros, a vigilância, o tombamento e a desapropriação. O artigo 5º, LXXIII reforça a proteção ao possibilitar a propositura de ação popular em defesa do patrimônio histórico-cultural.

Os inventários e registros consistem na identificação, por meio de pesquisa, dos bens com valor histórico, artístico, paisagístico, entre outros. Tais bens devem ser descritos e catalogados com a sua descrição sucinta, com levantamento de informações básicas quanto a sua importância histórica, características, estado de conservação, proprietário, entre outros (MIRANDA, 2008, p. 1). Tais registros são de suma importância para que se possa definir quais os bens de valor histórico-cultural existentes no país, bem como analisar quais deles necessitam de proteção mais específica, por meio do tombamento. Nas palavras de Yussef Daibert Salomão de Campos (2013, p.124), “O espírito do inventário é o de apreciar o bem, pois só se pode proteger aquilo que se conhece, fundamentando, inclusive, um posterior pedido de tombamento”.

Uma vez feitos os devidos registros e inventários, a principal forma de proteção ao patrimônio prevista no ordenamento jurídico brasileiro é o tombamento, que se encontra regulado pelo Decreto-lei nº25, de 1937, e impede a destruição ou descaracterização de bens tombados. Os bens objeto de tombamento, sejam eles públicos ou privados, não podem ser alterados, reformados, sem autorização da autoridade competente. Muito menos podem ser destruídos.

Segundo os dados do Arquivo Noronha Santos (IPHAN, 2019), mantido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no âmbito federal, os bens tombados estão inscritos em quatro livros, quais sejam: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, que conta com 119 bens registrados; Livro do Tombo Histórico, que mantém o registro de 557 bens; Livro do Tombo das Belas Artes,

com 682 bens inscritos e Livro do Tombo das Artes Aplicadas, que conta com 4 registros. No total, são mais de 1.300 bens materiais tombados e protegidos pelo IPHAN. No entanto, é preciso destacar a possibilidade de tombamento por órgãos estaduais e municipais, que faz com o que o número total de bens tombados no país seja bem superior, sempre com intuito de preservação do patrimônio.

Na definição de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.804), “tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro”. Pode incidir sobre imóveis, móveis e sobre o patrimônio imaterial. Em breve síntese, uma vez tombado, surge para o proprietário o dever de conservar o bem, mantendo-o dentro de suas características. Apesar da finalidade estritamente ligada à preservação do patrimônio e da memória cultural para as futuras gerações, o tombamento não tem se mostrado mecanismo eficiente para impedir a deterioração e a perda de importantes registros de nossa história. Não raro, são encontrados bens tombados em péssimas condições de conservação. A título de exemplo, o mais importante monumento histórico do Rio Grande do Norte, o Forte dos Reis Magos, datado de 1598, encontra-se em situação lamentável de conservação, o que levou as empresas de turismo a retirar o local da rota de visitação. Com buracos no piso, cupins e áreas interditadas, estima-se que o belíssimo patrimônio histórico deixe de receber cerca de 20 mil visitantes por mês (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

No mesmo sentido, matéria veiculada no jornal O Estado de São Paulo (2019) aponta graves problemas nas Igrejas históricas do centro de São Paulo. Dos quarenta e seis templos tombados na região apenas sete tem laudo de segurança dos bombeiros e, em muitos deles, a situação de degradação do patrimônio é visível. Segundo a reportagem, a Capela dos Aflitos, datada de 1774 e testemunho do primeiro cemitério público da cidade, enfrenta graves problemas estruturais, como rachaduras e queda do reboco. Ilth Maria, integrante do grupo União dos Amigos da Capela Nossa Senhora dos Aflitos, assim se manifestou: “É um patrimônio tombado que, daqui a uns dias, não vai ter mais o que restaurar. Os cupins estão comendo tudo. Está praticamente abandonada. Sendo que é um patrimônio tombado, você não consegue entender isso” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

Tais constatações conduzem a questionamentos acerca das razões pelas quais o tombamento não tem se mostrado capaz de contribuir para a conservação do patrimônio nacional.

4. Fatores que contribuem para a ineficácia do tombamento

Muitos são os problemas que fazem com que o tombamento não consiga garantir a perpetuidade do patrimônio. Dentre estes, vamos destacar a questão das verbas para manutenção, o desapego emocional do brasileiro com a temática do patrimônio histórico e a necessidade de maior participação da iniciativa privada na manutenção da memória coletiva.

4.1 A questão das verbas

Como já exposto, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é responsável por fiscalizar mais 1.300 bens tombados, regularmente inscritos em seus livros. Em novembro de 2017, durante audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, a então Presidente do IPHAN, Kátia Santos Bogéa, esclareceu que em 80 anos de instituição só foram realizados dois concursos públicos para a autarquia, o que prejudica sua atuação (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2017). Dados coletados em dezembro de 2017, pelo jornal O Estado de São Paulo, apontavam a existência de mais de 500 cargos vagos no IPHAN, sendo boa parte mão de obra qualificada como antropólogos, bibliotecários e especialistas em conservação. A situação permaneceu crítica por anos, colocando o próprio funcionamento da autarquia responsável pela defesa do patrimônio histórico e cultural em risco. Em abril de 2019, após a realização de concurso, foram nomeados 280 novos servidores de nível superior para o IPHAN, o que deve contribuir para amenizar, em parte, os graves problemas da instituição.

No entanto, a falta de pessoal não é a única dificuldade enfrentada pela autarquia que, há anos, convive com drástica redução de verbas. Em 2017, o Programa de Aceleração do Crescimento Cidades Históricas previa um orçamento de R\$ 250 milhões mas foi contingenciado em 61%. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2017). Em 2018, por meio da aprovação dos Projetos de Lei 6 e 7, o Congresso Nacional reduziu a verba, já restritado IPHAN, em R\$ 43 milhões, sendo o valor destinado para custear a intervenção militar no Rio de Janeiro (O GLOBO, 2018). Os constantes cortes de verbas prejudicam a atuação do IPHAN, responsável por fiscalizar e assegurar a preservação do patrimônio.

Neste ponto, é preciso esclarecer que o tombamento pode incidir sobre bens públicos, caso em que a conservação e manutenção fica a cargo do próprio Poder Público, que deve arcar com os respectivos custos. No entanto, também é admissível o tombamento de bens privados, que proíbe o proprietário de destruir o bem, assim como de reformar, restaurar ou pintar sem prévia autorização do IPHAN, sob pena de multa. Nesse caso, para que haja eficiência do instituto jurídico, impõe-se a necessidade de efetiva fiscalização e aplicação das multas previstas. Ocorre que, apesar da multa estar prevista na legislação desde 1937, por muito tempo ela não foi aplicada por falta de regulamentação. Somente em 2010, por meio da Portaria n. 187, foi estabelecido o procedimento para apuração de infrações administrativas lesivas ao patrimônio cultural edificado, incluindo a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a cobrança de eventuais débitos decorrentes dessas infrações. A regulamentação, no entanto, não trouxe os efeitos esperados. De acordo com o Relatório de Avaliação da Preservação do Patrimônio Cultural (BRASIL, Controladoria Geral da União, 2019), há fragilidades no plano de fiscalização do IPHAN, que incluem, entre outras, o baixo índice de execução das fiscalizações planejadas e a falta de padronização e de controle de resultados no que tange às

sanções aplicadas. A Controladoria Geral da União fiscalizou 131 bens tombados e encontrou problemas de má-conservação em 64% deles. A apuração demonstrou que, em 35% dos bens em mau estado de conservação, não foi evidenciada a existência de fiscalização pela Superintendência do IPHAN. Mesmo dentre os que foram fiscalizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, é possível encontrar evidências de deterioração, depredação, pichações, peças quebradas, entre outros, o que mostra que as fiscalizações, mesmo quando ocorrem, não estão refletindo em preservação.

Nota-se, portanto, que há muitos problemas a serem enfrentados. Em princípio, a conservação do bem privado tombado é responsabilidade do proprietário, incumbindo ao IPHAN a fiscalização. Esta, no entanto, não ocorre de forma satisfatória. Para agravar o quadro, a lei determina que, caso o proprietário não disponha de recursos necessários para realização de obras de reparo necessárias à preservação do bem, deverá levar o fato ao conhecimento do IPHAN que analisará a situação e, uma vez detectada a necessidades de obras, mandará executá-las às custas da União ou providenciará a desapropriação do bem (art. 19 e parágrafo único do Decreto-lei n. 25/37).

Não bastassem as dificuldades enfrentadas pelo IPHAN no que tange à conservação e fiscalização do patrimônio tombado, é necessário enfrentar a resistência ao tombamento. Quando este incide sobre imóvel privado, os proprietários tendem a encarar o fato como uma sentença de desvalorização do bem, que passará a ser submetido a um rigoroso e burocrático processo sempre que for necessário trocar uma porta, um piso, fazer uma pintura ou instalar um ar condicionado. Os donos de imóveis têm o dever de conservação e, em princípio, podem utilizar o bem livremente. No entanto, em algumas situações, as características do imóvel associadas ao fato de não ser permitida qualquer alteração faz com que os proprietários não tenham interesse em mantê-los, sendo a venda permitida. No entanto, são comuns relatos sobre as dificuldades para vender imóveis tombados, pois compradores raramente aceitam adquirir um imóvel que tem restrições sobre as possibilidades de modificação. Reportagem de 2011, do jornal O Globo, aponta que a desvalorização de um imóvel tombado no Município do Rio de Janeiro pode chegar a 50%. Segundo noticiado, um casarão tombado, situado em Copacabana e avaliado em R\$ 5,5 milhões, estava sendo oferecido por R\$ 2,7 milhões e não encontrava compradores.

Apesar das alegações de desvalorização feitas pelos donos de imóveis tombados, a maioria da doutrina administrativista não reconhece o direito de indenização. Autores como Lucas da Rocha Furtado (2010, p.827) e Maria Sylvia Zanella di Pietro (2018) veem o tombamento como uma restrição que obriga o proprietário a manter as características do bem, o que, a princípio, não traz qualquer prejuízo, afastando a possibilidade de indenização. José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.815) afirma que a indenização só teria cabimento em situações excepcionais, em que houvesse prejuízo comprovado. Na sua forma de ver, o tombamento poderia até

mesmo “gerar vantagens decorrentes da valorização do bem, especialmente imóvel, e não prejuízo para o proprietário”.

A realidade, entretanto, mostra que em muitas situações os proprietários arcam com perdas decorrentes da desvalorização dos imóveis, provocada pelo tombamento. Em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário 361127, reconheceu que o tombamento de um casarão na Avenida Paulista, em São Paulo, caracterizou, na verdade, desapropriação indireta e que o proprietário fazia jus a indenização. No caso narrado, o Ministro Joaquim Barbosa esclareceu que não é qualquer tombamento que gera direito a indenização, havendo necessidade de demonstrar um dano peculiar ao direito de propriedade. Destacou que, no caso da mansão da Paulista, a restrição ao direito de propriedade não seria pequena, mas praticamente absoluta, pois inviabilizava a utilização do terreno para a construção de grandes edifícios, como aconteceu com a maioria dos antigos casarões da Avenida.

Fica claro pela exposição doutrinária e jurisprudencial que apenas em casos excepcionais, em que se caracteriza forte esvaziamento econômico da propriedade, reconhece-se o dever do Estado de indenizar o proprietário em decorrência do tombamento. Sobre este ponto, cabe o alerta de Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p.963):

Na esmagadora maioria dos casos de tombamento pelo Patrimônio Histórico, quando são atingidos algum ou alguns especificados bens há uma individualização do bem objeto de ato imperativo da administração, que traz consigo um prejuízo econômico manifesto para o proprietário e, assim sendo, é de rigor que este seja indenizado.

Apesar do alerta de que o prejuízo econômico decorrente do tombamento atinge uma grande quantidade de bens, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, em regra, não reconhecem o direito à indenização, que é vista como algo excepcional no contexto do tombamento. Assim, impõe-se reconhecer a necessidade de criação de institutos que auxiliem e incentivem os proprietários na importante missão de preservação do patrimônio, sob pena de transformar o tombamento em um instituto decorativo, de pouca eficácia prática. Como expõem Daib Keith Costa e Fabiana Curi (2018, p. 14):

A finalidade do tombamento é a preservação desse patrimônio, todavia essa é uma realidade ilusória. Pois o que na verdade acontece, é o abandono por parte do proprietário e o descaso por parte do Poder Público. E quando ocorre esse abandono por ambas as partes, com o passar do tempo, esses imóveis chegam a ruína, os imóveis perdem seus valores culturais e onerosos, e acabam servindo de palco para a prática de vários crimes, como por exemplo: estupros, roubos e tráfico de drogas, e também como depósito de lixo. Sendo assim, a sociedade é prejudicada sobre diversos enfoques. Certo é

que a lei determina que o Poder Público aplique sanções e até mesmo atue diante das omissões do proprietário quando estiver diante desta realidade de “preservação”. Mas isso também não ocorre com frequência.

Tal realidade precisa ser modificada. A legislação de regência do tombamento é antiga, não muito adequada ao contexto atual, de modo que novos instrumentos precisam ser adotados para provocar uma participação mais ativa do proprietário de bem tombado na sua conservação. Destaque-se que, tendo em vista as limitações de pessoal e de recursos do IPHAN, é extremamente importante que os bens tombados não se concentrem todos nas mãos do Poder Público. Os donos de bens tombados assumem relevante papel social na preservação da memória da coletividade, de modo que sua função deve ser reconhecida e valorizada. Incentivos como a isenção de IPTU aos bens tombados que estejam devidamente preservados e a transferência do direito de construir, por meio da qual o proprietário do bem tombado ganha um crédito que pode ser vendido para quem pretende construir metragens extras em outra região da cidade, devem ser implementados pelos Municípios como forma de compensar os prejuízos sofridos com eventual desvalorização e mecanismo de incentivo à conservação do imóvel. A existência de benefícios como os acima descritos contribui para reduzir os custos que o proprietário teria com o bem, liberando recursos que podem ser utilizados na manutenção.

No que tange aos imóveis públicos tombados, é preciso levar em consideração a questão dos recursos disponíveis para investimento em cultura. A verba do IPHAN é restrita. Os acentuados problemas com a conservação do patrimônio demonstram a necessidade de reformulação do sistema. O Museu do Ipiranga, em São Paulo, localizado em edifício tombado, está fechado desde 2013 por problemas estruturais. Dados divulgados no portal do Governo do Estado estimam a reforma em cerca de R\$ 160 milhões, tendo sido captados junto à iniciativa privada, até março de 2019, R\$ 36 milhões (PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019). Outros exemplos similares a este já acabaram em tragédias que aniquilaram parte da memória do país. Em 2018, o Museu Nacional, no Rio de Janeiro, foi consumido pelas chamas enquanto aguardava a liberação de recursos, de cerca de R\$ 21 milhões, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES). Parte destes recursos seriam liberados em outubro de 2018 e destinados a adequações para combate a incêndio e reestruturação do sistema elétrico (O GLOBO, 2018a). O incêndio ocorreu em setembro, acarretando prejuízos de valor incalculável.

Tais exemplos demonstram o esgotamento de um sistema que prioriza a atuação do Estado no que diz respeito à conservação do patrimônio. Em um país com sérios problemas de desenvolvimento econômico e social, cujo governo se vê às voltas com cortes de gastos públicos e a necessidade de se reformar a previdência, a questão cultural é deixada em segundo plano. Impõe-se uma reestruturação de modo a criar incentivos para que a iniciativa privada invista na conservação do patrimônio

tombado, o que remete ao segundo problema aqui enfrentado: a necessária aproximação entre o povo e o patrimônio.

4.2 O suposto desapego emocional com o patrimônio

A deterioração em que se encontra parte do patrimônio brasileiro, supostamente protegido pelo tombamento, pode conduzir à ideia de que o brasileiro não considera isso relevante. Não parece correta essa premissa. Apesar da pluralidade característica da sociedade brasileira, em que parte de seus integrantes veem a questão do patrimônio como um obstáculo à modernização, é preciso considerar que o país sempre esteve na vanguarda no que diz respeito à forma como encara o patrimônio histórico e cultural. Já nos idos de 1930, quando foram implementadas as primeiras medidas de proteção, o olhar era modernista, já se pensava em atribuir valor a diversos tipos de manifestação cultural, já se reconhecia a necessidade de preservação da história nacional.

A grande questão aqui é a identidade com o patrimônio. Em um país com as dimensões territoriais do Brasil, nem sempre os bens tombados, os museus e as salas culturais estão acessíveis à população. Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Museus, em 2010, apontavam que apenas 20% dos Municípios brasileiros possuem museus, sendo a maioria concentrado em cidades com mais de 100 mil habitantes (JORNAL DA PARAÍBA, 2010). No mesmo ano, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada identificou que 70% da população brasileira nunca visitou um museu ou um centro cultural. Esse é um fator preponderante que afasta a população do acesso à cultura, de sua própria memória.

Para valorizar a memória, é preciso ter acesso a ela, criar a identidade, o elo. Parte da população brasileira não tem esse acesso, o que fragiliza o vínculo e transmite a impressão de desapego ou desinteresse com o patrimônio. É preciso lembrar que este se constitui como o conjunto de bens materiais e imateriais que nos unem como sociedade. Em um país marcado pela diversidade, o patrimônio reflete isso. Existem tombamentos que protegem tradições indígenas, negras, herança europeia, símbolos das conquistas nacionais, paisagens. Quanto mais relação o indivíduo tiver com esses elementos, maior será sua identidade e maior a valorização social do patrimônio. Aqueles que não tem acesso a esses bens, dificilmente terão forte identificação com eles.

Em que pesem os problemas de acesso, muitas situações demonstram a existência de preocupação coletiva com a questão do patrimônio no Brasil. Não são raras notícias sobre movimentos populares, em diversos municípios, que buscam impedir a derrubada de bens de valor histórico, alguns tombados, outros não. Como exemplo pode ser citado o caso do Cine Belas Artes. Localizado na Rua da Consolação, em São Paulo, iniciou suas atividades em 1967 e permaneceu em funcionamento até 2011, quando foi fechado. Considerado um ícone dos cinemas de rua, seu fechamento acarretou grande mobilização social. Foram colhidas cerca de 100 mil assi-

naturas contrárias à perda de um espaço de grande relevância cultural para a cidade (BARBOSA, 2015, s.p.). Como resultado da pressão popular, o espaço foi reaberto em 2014, após reformas, e, em novembro de 2015, o Estado de São Paulo providenciou o tombamento da fachada do Cine Belas Artes, que passou a ser protegida.

Exemplos como o acima narrado demonstram que o brasileiro reconhece a importância do patrimônio e, diante de algumas situações, consegue se mobilizar para defendê-lo. Manifestações em prol do patrimônio só não são mais comuns em função do distanciamento de parcela significativa da população com estes bens, acarretado pela falta de acesso e consequente falta de identidade.

Para ampliar o acesso e estabelecer a identidade cultural, os Municípios assumem papel primordial. Preservar a história e a cultura local, mostrar a importância disso para sua população é parte do processo de educação que resulta no reconhecimento do valor do patrimônio histórico. No entanto, ainda há muito a ser trabalhado nesse sentido. Muitos Municípios não têm museus nem exposições culturais; alguns sequer possuem bens protegidos por tombamento. A valorização do patrimônio passa pela aproximação entre este e o cidadão, de modo que é preciso repensar a destinação dada aos bens tombados. Isso porque muitos desses bens estão fechados, abandonados por seus proprietários, quando poderiam ser explorados comercialmente. Um bem tombado em que funciona uma escola, um banco, um restaurante, um hotel ou qualquer outro serviço, contribui para que a população se aproxime do imóvel, identifique seu valor, crie a identidade e se empenhe pela preservação. Mais uma vez é preciso ponderar sobre a necessidade de criação de incentivos aos proprietários e sobre o papel que a iniciativa privada pode assumir no que tange ao patrimônio.

4.3 Participação da iniciativa privada na preservação do patrimônio

Não é de hoje a busca do Poder Público pela maior participação da iniciativa privada nas questões culturais. E o patrimônio não pode deixar de ser considerado um relevante aspecto cultural, cuja proteção, nos termos do artigo 216, § 1º da Constituição Federal, é encargo do Estado com colaboração da coletividade. Conforme alerta Maria Cecília Londres Fonseca (2005, p.29):

Falar de política pública de preservação supõe não somente levar em conta a representatividade do patrimônio oficial em termos de diversidade cultural brasileira, como também uma necessária abertura para participação social na produção e gestão do patrimônio, como também as condições de apropriação desse universo simbólico por parte da população.

Nesse sentido, antes mesmo da Constituição Federal, durante o governo Sarney, já se buscava a redução do fomento direto do Estado e o incentivo à arrecadação de verbas para a cultura por meio de renúncia fiscal. Marcela Purini Belem e Julio Ce-

sar Donadone (2013, p. 52) alertam sobre a falta de avaliação sistematizada sobre os resultados dessa política, implementada pela Lei Sarney, que gera controvérsias até hoje. Isso porque sua sistemática era pautada no cadastramento do proponente, possibilitando fraudes e dúvidas acerca da aplicação dos recursos deste período, estimados em cerca de R\$ 100 milhões.

Sendo assim, os referidos benefícios, que possibilitavam a efetivação de deduções para fins de imposto de renda, foram suspensos por Fernando Collor de Mello, em 1990, momento delicado para a cultura nacional que assistiu à extinção do Ministério da Cultura. Pressionado, o governo sancionou, em 1991, a famosa Lei Rouanet (Lei n. 8.313/91), criando o Programa Nacional de Apoio à Cultura.

4.3.1 A Lei Rouanet

A Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet (BRASIL, 1991), é uma espécie de aprimoramento da Lei Sarney, que busca injetar recursos ao setor cultural por meio de renúncias fiscais. Com o passar dos anos, durante os governos seguintes, o modelo foi se consagrando e permitiu que o setor privado tivesse poder de decisão sobre quais projetos seriam incentivados, tornando-se instrumento de *marketing* cultural extremamente valioso para os patrocinadores. Como bem explicita Lia Calabre (2007, s.p.):

A Lei foi sofrendo algumas alterações que foram subvertendo o projeto inicial de conseguir a parceira da iniciativa privada em investimentos na área da cultura. As alterações ampliaram um mecanismo de exceção, o do abatimento de 100% do capital investido pelo patrocinador. Em síntese isso significa que o capital investido pela empresa, que gera um retorno de marketing, é todo constituído por dinheiro público, aquele que seria pago de impostos. O resultado final é o da aplicação de recursos que eram públicos a partir de uma lógica do investidor do setor privado. Esta passou a ser a política cultural do Ministério na gestão Weffort.

O resultado dessa política é altamente questionável. Poucos projetos conseguem obter patrocínio, normalmente concentrados na região sudeste do país. As áreas que não trazem grande visibilidade aos patrocinadores, como o patrimônio histórico, são deixadas de lado, com baixos investimentos. Como alerta Daniele Torres (O GLOBO, 2019): “as empresas costumam investir em projetos que lhes tragam visibilidade, causem impacto nas comunidades onde elas atuam e agradem colaboradores e investidores. A conservação do patrimônio histórico acaba não sendo prioridade”.

Matéria veiculada na Revista Carta Capital (2018) aponta que, em 2017, o Brasil deixou de arrecadar R\$ 1,18 bilhões em impostos em razão de renúncias fiscais para investimentos em projetos culturais. Nesse mesmo ano, a principal empresa favorecida foi a Time for Fun, grande empresa de entretenimento da América Latina,

contemplada com R\$ 16,4 milhões em renúncias fiscais. Entre as produções por ela patrocinadas, muitas têm origem estrangeira e nenhuma relação com a cultura nacional. Juca Ferreira, ex-ministro da cultura na gestão Dilma Russef, chegou a alertar para a perversidade da Lei Rouanet: “Só se aplica a quem tem condições de dar retorno de imagem para as empresas que se associam. O dinheiro é público, mas quem define em última instância é o setor privado.” (CARTA CAPITAL, 2018)

Apesar de seus evidentes problemas, a Lei Rouanet ainda consegue apresentar alguns resultados positivos no que diz respeito ao incentivo às artes cênicas, artes visuais e à música. Já no que diz respeito à conservação do patrimônio cultural, está longe de alcançar bons resultados, tendo em vista a baixa visibilidade e consequente falta de interesse dos patrocinadores.

Necessário, portanto, buscar novas soluções e alternativas, que venham a se somar à política até então estabelecida.

4.3.2 *Os endowments*

Uma interessante forma de arrecadação de recursos para as entidades da sociedade civil, deixando-as menos dependentes de recursos públicos e possibilitando planejamentos de longo prazo é por meio dos *endowments*. Muito comuns em países como Estados Unidos e Inglaterra, os *endowments*, como ensina Felipe Sotto-Maior (2011, s.p.), são Fundos Patrimoniais que recebem recursos e geram o retorno que deverá dar suporte financeiro vitalício a determinada causa, atividade ou organização. Caracterizam-se por serem estruturas que recebem bens e recursos financeiros que são investidos visando a preservação do valor do capital principal para a perpetuidade, possibilitando resgates para sustentar financeiramente uma determinada causa ou entidade.

Apesar de ser muito utilizado para a questão educacional, o *endowment* também encontra na seara cultural campo propício à sua implementação. Como exemplo, dados coletados no I Fórum Internacional Endowments Culturais (2016) revelam a existência de relevantes *endowments* que financiam a manutenção de entidades como o *Metropolitan Museum of Art* (Nova York), o Museu do Louvre (Paris) e o *Smithsonian Institution* (Washington DC).

O grande mérito dessa estratégia é que ela possibilita uma maior autonomia das entidades beneficiadas pelos fundos patrimoniais, vez que estas passam a ser menos dependentes de recursos estatais. O modelo pode ser um bom caminho para o Brasil na questão do patrimônio, tendo em vista as dificuldades do IPHAN na obtenção de recursos suficientes para a manutenção e preservação dos bens tombados.

Em janeiro de 2019, o governo brasileiro editou a Lei n. 13.800, que insere no ordenamento jurídico nacional o conceito de *endowment*, ao possibilitar a constituição

de fundos patrimoniais para arrecadar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para projetos de interesse público. Uma das áreas que pode ser beneficiada com a inovação legislativa é a cultura e a preservação do patrimônio. Abre-se uma porta, um novo caminho na busca por um modelo que possibilite uma efetiva proteção aos bens de valor histórico e cultural.

De acordo com o previsto no artigo 14 da Lei n. 13.800/19, são três as espécies de doação que o fundo patrimonial poderá receber: a) doação permanente não restrita: caracterizada por ser um recurso cujo principal se incorpora ao patrimônio permanente do fundo, não admitindo resgate. Já os rendimentos podem ser utilizados nos projetos de interesse público; b) doação permanente restrita de propósito específico: assim como na anterior, o principal doado é incorporado ao patrimônio permanente do fundo e não pode ser resgatado. No entanto, eventuais rendimentos só podem ser utilizados com finalidades específicas, definidas no instrumento de doação; c) doação de propósito específico: o recurso doado já é destinado a um projeto previamente apontado no instrumento de doação, que não pode ser utilizado imediatamente, devendo ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo para fins de investimento, sendo que o principal pode ser resgatado de acordo com as condições estabelecidas no termo de doação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei n. 13.800/19: “As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores”.

Podem ser apoiadas instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, de modo que o Terceiro Setor pode ser muito favorecido com o novo modelo legislativo, reforçando a ideia de que em um país com tantas dificuldades e crises a serem enfrentadas, nas mais diversas áreas, as parcerias entre Poder Público e iniciativa privada para gestão do patrimônio são de fundamental importância. Apesar de todos esses aspectos positivos, a legislação foi vetada em aspectos de fundamental importância, como os benefícios fiscais referentes ao imposto de renda, que seriam atribuídos às pessoas físicas e jurídicas. Como alertam Mariana Chiesa e Alexandre Weber (2019, s.p.):

A justificativa foi no sentido de que a criação de tais benefícios não observou requisitos da legislação orçamentária e financeira. A retirada de benefícios aos doadores cria um obstáculo evidente para o êxito dos fundos patrimoniais, que figuram como mecanismo voltado para estimular o aumento do investimento social e a cultura de doação no país.

Apesar de ser um avanço significativo, a legislação pode não vir a ter a repercussão e o impacto esperados em função desses vetos em questões de extrema relevância.

5. Conclusão

Todo o exposto demonstra que a proteção ao patrimônio cultural dada pelo tombamento não tem alcançado o almejado fim de preservação. Aprimoramentos precisam ser feitos no que diz respeito à conservação do patrimônio histórico-cultural.

O primeiro aspecto que precisa ser destacado é a necessidade de maior atuação dos Municípios, no que diz respeito à facilitação do acesso à cultura. É necessário tornar o patrimônio cultural visível e próximo da coletividade, de modo que se possa formar um elo de identificação. Para tanto, são necessárias políticas educacionais, investimentos e legislações municipais específicas, além da preocupação em providenciar o tombamento daqueles bens de relevante valor para a comunidade local.

Ainda no contexto municipal, é preciso voltar os olhos para a criação de incentivos aos proprietários de bens privados tombados, seja pelo Poder Público federal, estadual ou pelo próprio Município. Apesar de, em princípio, caracterizar-se como uma forma de intervenção na propriedade privada que não causa danos e não gera direito à indenização, o tombamento muitas vezes acarreta a desvalorização do imóvel no mercado, criando dificuldades para a venda. A fim de estimular os donos desses bens a investirem na preservação e não abandonarem os imóveis, políticas que possibilitem a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tributo de competência municipal, são altamente recomendadas. Outros instrumentos, previstos no Estatuto das Cidades, como a transferência do direito de construir também podem se revelar positivos no intuito de minimizar os custos com que o proprietário de um bem tombado precisa arcar.

No que diz respeito aos bens públicos protegidos, ou àqueles bens privados cujos proprietários comprovadamente não tem condições de arcar com a manutenção, os escassos recursos do IPHAN conduzem à necessidade de se encontrar mecanismos para aumentar a participação da iniciativa privada na questão da preservação do patrimônio histórico. O fomento a essa atuação mostra-se fundamental. Após a baixa repercussão da Lei Rouanet nessa temática, decorrente da baixa visibilidade da questão patrimonial, que a torna pouco atrativa aos patrocinadores, o governo aponta para uma nova alternativa com a edição da Lei que insere os *endowments* no Brasil.

Os Fundos Patrimoniais têm sido utilizados com grande sucesso em vários países do mundo e podem ser uma excelente opção para incrementar os investimentos no patrimônio cultural nacional. No entanto, o veto ao benefício fiscal pode ter sido um grave erro do Poder Executivo. O principal incentivo para que as doações ao fundo ocorram estaria neste ponto, na possibilidade de abatimento de parte do valor doado do imposto de renda. Ao retirar essa possibilidade, as doações serão feitas por fins altruístas, sem que haja um incentivo significativo para que o modelo ganhe força no Brasil.

Apesar de nova, parece haver a necessidade de complementação dessa legislação em breve, de modo a encontrar uma forma de fomentar as doações para os fundos, tornando-os atrativos às empresas, vez que, sem dúvida, são mecanismo extremamente interessante de arrecadação de recursos por entidades sem fins lucrativos ligadas à questão patrimonial e a outras áreas.

Esses são alguns caminhos, outros precisam ser criados e implementados. A conscientização acerca da importância do patrimônio cultural na formação da identidade nacional, em especial em um mundo globalizado, não pode ser deixada de lado. É preciso preservar o patrimônio, seja pelo tombamento, seja por novos instrumentos que auxiliem na proteção e manutenção, de modo a impedir novas tragédias e perdas irreparáveis de bens que contam a história da nação brasileira.

6. Referências bibliográficas

BARBOSA, Teresa Navarro. **Cine Belas Artes: detalhes da trajetória ao tombamento e reabertura**. 26 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.blogdate.com.br/cine-belas-artes-detalhes-da-trajetoria-ao-tombamento-e-reabertura/> Acesso em junho de 2019.

BELEM, Marcela Purini; DONADONE, Julio Cesar. A Lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”. **Norus**, Belém, v.1, n.1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/2761> Acesso em jun.2019.

BRASIL, **Câmara dos Deputados**. Baixo orçamento põe em risco existência do IPHAN, alertam dirigentes. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/547972-BAIXO-ORCAMENTO-POE-EM-RISCO-EXISTENCIA-DO-IPHAN,-ALERTAM-DIRIGENTES.html>

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em junho de 2019.

BRASIL, **Controladoria Geral da União**. Relatório de avaliação da execução de programa de governo nº90 – preservação do patrimônio cultural brasileiro, Brasília, 2019. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12516.pdf> Acesso em setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 25 de 30 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm Acesso em 02 abr. 2019.

- BRASIL. **Lei 8.313/91**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm Acesso em junho de 2019.
- BRASIL. **Lei 13.800/19**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13800.htm Acesso em maio de 2019.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 361127. Rel. Min. Joaquim Barbosa, data de julgamento: 15 de maio de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22084889/agreg-no-recurso-extraordinario-re-361127-sp-stf>
- CALABRE, Lia. Políticas culturais no Brasil: balanços e perspectivas. **Terceiro Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, 2017. Disponível em: <http://rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/fcrb/451/2/Calabre,%20L.%20-%20Políticas%20Culturais%20no%20Brasil> Acesso em jun.2019.
- CAMPOS, Y.D. S. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n.16, p. 001-208, maio/out., 2013.
- CARTA CAPITAL. **Gasto previsto com Lei Rouanet é quase 9 vezes maior ao de patrimônio**. 4 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/gasto-previsto-com-lei-rouanet-e-quase-9-vezes-maior-que-patrimonio/>
- CARVALHO, José Murilo. **A formação das Almas**. 11. reimpressão. São Paulo. Editora: Companhia das Letras, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed., São Paulo:Atlas, 2013.
- CHIESA, Mariana; WEBER, Alexandre. **A nova lei dos fundos patrimoniais e a sustentabilidade econômica das instituições sem fins lucrativos**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/governo/vetos-na-lei-dos-fundos-patrimoniais-podem-atrapalhar-dizem-chiesa-e-weber/> Acesso em junho de 2019.
- COSTA, Daib Keith; CURI, Fabiana. **O esvaziamento econômico em razão do tombamento na propriedade privada e seus reflexos**, 2018. Disponível em: www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/253/309
- CRUZ, C.C. **A capela Santo Onofre em Araçatuba: um patrimônio histórico e um direito fundamental esquecido**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/1776/1/A%20CAPELA%20DE%20SANTO%20ONOFRE%20EM%20ARA%C3%87ATUBA-UM%20PATRIM%C3%94NIO%20HIST%C3%93RICO%20E%20UM%20DIREI->

TO%20FUNDAMENTAL%20ESQUECIDO.%20-%20CAROLINA%20CER-
QUEIRA%20CRUZ.pdf

DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Histórico, Forte dos Reis Magos está abandonado em Natal**. 10 de abril de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/historico-forte-dos-reis-magos-esta-abandonado-em-natal.shtml?loggedpaywall> Acesso em junho de 2019.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro:UFRJ/IPHAN, 1997.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro:UFRJ/IPHAN, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra C.A. **Patrimônio histórico e cultural**. 2 ed., Rio de Janeiro:Jorge Zahar editor, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed., Belo Horizonte:Forum, 2010.

GONÇALVES, J. R. Autenticidade, Memória e Ideologias Nacionais: O problema dos patrimônios culturais. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 1, nº 2, 1988, p. 264-275.

HOBBSAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo**. 6. reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

IPHAN. **Arquivo Noronha Santos**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/ans/> Acesso em setembro de 2019.

JORNAL DA PARAÍBA. **Oito em cada dez municípios brasileiros não têm museu, diz estudo**, 2010. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/brasil/oito-em-cada-dez-municipios-brasileiros-nao-tem-museu-mostra-estudo.html>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34 ed., São Paulo:Malheiros, 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Jus Navigandi**, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11164/o-inventario-como-instrumento-constitucional-de-protecao-ao-patrominio-cultural-brasileiro>. Acesso: em abr. 2019.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Degradação e abandono ameaçam igrejas históricas no centro de São Paulo**. 12 de maio de 2019.

- O ESTADO DE SÃO PAULO. **Patrimônio Histórico vive abandono pelo país**. 25 de dezembro de 2019.
- O GLOBO. O que explica a diferença de preços entre um casarão histórico em Botafogo e uma residência de ... 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/imoveis/o-que-explica-diferenca-de-precos-entre-um-casarao-historico-em-botafogo-uma-residencia-de-2819648> Acesso em maio de 2019.
- O GLOBO. Congresso aprova a criação de 231 cargos para intervenção federal no Rio e para o Ministério da Segurança. 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/congresso-aprova-mudar-a-lei-orcamentaria-para-criar-cargos-para-a-intervencao-federal-no-rio.ghtml> Acesso em junho de 2019.
- O GLOBO. Museu Nacional receberia em outubro primeira parcela de recursos do BNDES para projeto de combate a incêndio. 03 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/03/museu-nacional-receberia-em-outubro-primeira-parcela-de-recursos-do-bndes-para-projeto-de-combate-a-incendio.ghtml> Acesso em junho de 2019.
- O GLOBO. Como fica o patrimônio histórico com as mudanças na Lei de Incentivo à Cultura. 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/como-fica-patrimonio-historico-com-as-mudancas-na-lei-de-incentivo-cultura-23619217> Acesso em maio de 2019.
- POLLAK, M. Memória, esquecimento e silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989.
- PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **SP apresenta projeto de ampliação e revitalização do Museu do Ipiranga**. 26 de março de 2019. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-sp-apresenta-projeto-de-restauracao-do-museu-do-ipuranga> Acesso em junho de 2019.
- SALA, D. Mário de Andrade e o Anteprojeto do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. **Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros**, 1990, p. 19-26. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i31p19-26>
- SILVA JUNIOR, J.E.; OLIVEIRA, A. L. T. Patrimônio cultural, identidade e memória social: suas interfaces com a sociedade. **Ci. Inf. Rev.**, Maceió, v.5, n.1 p. 3-10, jan./abr. 2018.
- SOTTO-MAIOR, Felipe Linetsky. *Endowments* no Brasil: a importação de uma estratégia de sustentabilidade. **Revista de Direito do Terceiro Setor**, ano 5, nº10, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/78341873/Endowments-no-Brasil-a-importacao-de-uma-estrategia-de-sustentabilidade>. Acesso em jun.2019.
- TOMAZ, P.C. A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil. **Revista de História e Estudos Culturais**, v.7, ano VII, nº2, maio/ago., 2010. Disponível em: <http://www.revistafenix.pro.br>

UNESCO. **Convenção para salvaguarda do patrimônio imaterial**. 17 de outubro de 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>

I FORUM INTERNACIONAL ENDOWMENTS CULTURAIIS. **Conceito e benefícios dos endowments como mecanismo de financiamento à cultura**. 2017. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/cultura-e-economia-criativa/patrimonio-cultural-brasileiro/Endowments>